PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 194

Do ofício nº 865/2011 SME/AJ (TID 8503642) em 03/09/12

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Contratos de prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar. Multas por infrações contratuais. Falta de pagamento pela contratada. Existência de meios, previstos no contrato, para buscar a satisfação do crédito. Consulta a respeito do momento da inscrição no CADIN. Necessidade de observância do prazo de 30 dias previsto no art. 4º da Lei municipal nº 14.094/05, independentemente do término do prazo de vigência do contrato ou da existência de garantias.

Informação nº 48/2012 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de consulta, formulada pela d. assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Educação, a respeito do procedimento para inclusão no CADIN dos débitos inadimplidos referentes às multas contratuais.

Na manifestação de fls. 3/7, os i. Procuradores que a subscrevem relatam que, atualmente, todas as multas contratuais vencidas e não pagas são encaminhadas para inclusão no CADIN. Pondera, entretanto, que os contratos normalmente prevêem a possibilidade de retenção dos pagamentos pela Municipalidade para a quitação das eventuais multas aplicadas. Facultam, ainda, a execução das garantias prestadas com a mesma finalidade.

Assim, indagam a respeito da ordem do procedimento a ser adotada: se primeiro devem buscar a satisfação do crédito decorrente da penalidade por meio das disposições contratuais e depois inscrever no CADIN, ou se a inclusão no cadastro deve ser feita

independentemente da prévia tentativa de recebimento do valor devido? Alertam, por fim, que, em virtude da conseqüência da inclusão no CADIN ser a retenção dos pagamentos, uma rescisão inesperada poderia interromper os serviços prestados às unidades escolares. Apontam que a própria PGM já entendeu que a aplicação irrestrita dos efeitos da inclusão poderia por em risco outros princípios jurídicos.

Juntam exemplo de penalidade de multa aplicada em contrato de merenda escolar, não paga no prazo, e a Ementa 11.104/07 PGM.

É o sucinto relato do necessário.

Nos termos do artigo 4º da Lei municipal nº 14.094/05, "*a inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência (...)*". O §2º do mesmo artigo dispõe, ainda, que "*a inclusão no CADIN no prazo previsto no caput deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição*". O art. 13 do diploma legal ainda qualifica como falta funcional o descumprimento do dever imposto pelo art. 4º.

Nem a referida Lei, nem o Decreto que a regulamenta, fazem qualquer concessão quanto ao prazo previsto. Mesmo os créditos com causa de suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 8º da norma supracitada, devem ser incluídos no CADIN, embora os efeitos da inclusão permaneçam suspensos.

Vale observar que a mera constituição de garantia ou previsão contratual de retenção do pagamento para adimplemento da obrigação não são sequer causas de suspensão da exigibilidade, nem nos termos da legislação processual, nem de acordo com o Código Tributário ou com a Lei de Execução Fiscal. Apenas o depósito integral do débito, em dinheiro, é causa de suspensão da exigibilidade[1]. A despeito da previsão expressa do CTN neste

[1] Vide decisão proferida pelo STJ em Recurso Especial representativo de controvérsia ("Recurso Repetitivo"): REsp 1156668/DF; Rel. Min. Luiz Fux; j. em 24/11/10.

sentido, é também sabido que apenas o depósito em pecúnia pode ser imediata e efetivamente convertido em renda para o Município, sem qualquer risco, sempre presente, em alguma medida, nas demais formas de garantia.

A previsão de retenção dos pagamentos posteriores, por exemplo, pode ser contestada judicialmente pela contratada. A obrigação afiançada pode não ser devidamente cumprida pelo fiador. Por isso, é razoável que a inclusão no CADIN seja feita independentemente do contrato prever mecanismos que visam facilitar a satisfação do débito.

Isto não significa que a Administração não possa buscar o cumprimento da obrigação antes da efetiva inclusão no cadastro -- mas dentro do prazo conferido pela Lei. Como visto, o órgão responsável dispõe de 30 dias, a partir do recebimento da comunicação pelo devedor (ou da presunção de recebimento), para inclusão no CADIN. Caso consiga, dentro deste prazo, executar extrajudicialmente a garantia ou quitar o débito mediante o desconto no pagamento seguinte ao contratado, nada haverá que ser incluído no cadastro municipal.

Mas não entendemos que o órgão administrativo possa, *a priori*, deixar de observar o prazo legal para inscrição apenas em função da existência de meios previstos em contrato para saldar o débito, mesmo nos casos em que o objeto do contrato seja de grande relevância. Esta questão poderá ser analisada em um outro momento, posterior.

A inclusão no CADIN constitui verdadeira penalidade pelo inadimplemento, e produz efeitos para além da relação contratual em exame. Aquele que figurar como inadimplente deixará, em regra, de receber quaisquer valores pelo Município. Caso tenha mais de um contrato para com a Municipalidade, não receberá nenhum pagamento. Caso seja beneficiário de subsídios, deixará de percebê-lo enquanto durar a situação de inadimplência. A conseqüência do CADIN é, portanto, muito mais ampla do que a relação que deu causa à inclusão.

Eventualmente, diante das possíveis conseqüências para o interesse público primário, a Administração poderá sopesar os interesses

envolvidos e deixar de aplicar, pontualmente, algum ou alguns dos efeitos da inclusão no CADIN. Conforme bem lembrado na consulta que nos foi encaminhada, esta Procuradoria Geral já entendeu que podem ser mitigados os efeitos do CADIN, especialmente diante da gravidade da eventual interrupção do serviço e da impossibilidade fática ou jurídica da sua execução por outro prestador.

Tal análise, no entanto, deve ser feita caso a caso, e eventualmente obstará a produção de certos efeitos, mas não a inclusão no CADIN. Pode ser que, diante de uma situação concreta, a produção de um efeito específico não seja razoável, por conflitar com outros princípios da Administração, mas nada impeça a incidência dos demais efeitos.

Assim, acreditamos que a pasta interessada deverá continuar a adotar o mesmo procedimento, de inclusão no CADIN dentro do prazo previsto em lei, independentemente das garantias contratuais previstas e do fato do contrato estar ou não em vigor.

É a nossa posição, s.m.j.

São Paulo, 9 / 1 /2012.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775-S
PGM

De acordo.

São Paulo, 09 / 01 /2012.

CECILIA MARCELINO REINA
Procuradora Assessora Chefe substituta – AJC
OAB/SP 81.408
PGM

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 197

Do ofício nº 865/2011 SME/AJ (TID 8503642) em 09/01/12

INTERESSADO: S C A IA MU ICIP L UC. ÇÃ

MICHELE LACÉRDA DE ARRUDA
RF [illegible]

ASSUNTO : Contratos de prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar. Multas por infrações contratuais. Falta de pagamento pela contratada. Existência de meios, previstos no contrato, para buscar a satisfação do crédito. Consulta a respeito do momento da inscrição no CADIN. Necessidade de observância do prazo de 30 dias previsto no art. 4º da Lei municipal nº 14.094/05, independentemente do término do prazo de vigência do contrato ou da existência de garantias.

Cont. da Informação nº 48/2012 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da necessidade de observância do prazo legal para inclusão no CADIN de multas contratuais, independentemente da previsão de garantias no ajuste ou do fato deste encontrar-se ou não em vigor, podendo a Municipalidade, em algumas situações específicas, ponderar sobre a incidência de algum ou alguns dos efeitos da inclusão no cadastro, quando houver possível prejuízo ao interesse público primário.

São Paulo, 09/01/2012.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO substituta
OAB/SP 94.147
PGM

RBM
Procedimento inclusão CADIN - SME

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 199

Do Ofício nº 865/2011- SME/AJ
TID nº 8503642

em 10 JAN/2012 (a) MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: Contratos de prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar. Multas por infrações contratuais. Falta de pagamento pela contratada. Existência de meios, previstos no contrato, para buscar a satisfação do crédito. Consulta a respeito do momento da inscrição no CADIN. Necessidade de observância do prazo de 30 dias previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 14.094/05, independentemente do término do prazo de vigência do contrato ou da existência de garantias.

Informação nº 0077/2012-SNJ.G.
"INF Nº 48/2012 - PGM. ASC"

RBM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Senhor Secretário

Restituo este expediente a Vossa Excelência, com a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município, juntada às fls.194/198, que acompanho.

São Paulo, 10 JAN 2012

CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

SSP/RFM/lsp.2